

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

### DECISÃO Nº 1.023, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Sessão Plenária Ordinária 1.412

Referência:PT CF-0761/2013, CF-3561/2013 (Dossiê) Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE

Ementa: Acata a Proposta nº 08/2013-CCEEE, de que o Confea se posiciona contrário à Resolução nº 581/2013 no seu Art. 3 da ANEE, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de agosto de 2014, apreciando a Deliberação nº 0458/2014-CEEP, que trata do Ofício nº 002/2013 da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, enviado em 21 de fevereiro de 2013 à CEEP sobre a Resolução da ANEEL a respeito de atividades acessórias, e da Proposta nº 08/2013, também da CCEEE, sobre a minuta de Resolução das atividades acessórias da ANEEL, e considerando que o ofício solicita ao Confea consulta à Procuradoria Jurídica - PROJ sobre a possibilidade de ingressar com ação judicial contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em relação à publicação da resolução que pretende estabelecer os procedimentos e as condições para prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; considerando que a PROJ, em 30 de abril de 2013, argumentou que, como se trata de um mero projeto de resolução, não caberia qualquer medida judicial no momento, haja vista o ato a ser combinado ainda não ter sido efetivado, de modo que, a rigor, não há ato a ser impugnado; considerando que a CCEEE aprovou a Proposta nº 08/2013 em sua 3ª Reunião Ordinária de 2013, propondo a participação efetiva do Presidente do Confea, Conselheiros Federais, Presidentes dos Creas, Coordenadores Regionais das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, representantes do CDEN e da CCEEE, todos com o objetivo de se posicionar contrariamente à prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, especialmente no que diz respeito ao art. 3º do projeto de resolução que a ANEEL pretendia aprovar; considerando que a deferida minuta tornou-se a Resolução nº 581/2013-ANEEL, de 11 de outubro de 2013; considerando o Encaminhamento da GTE de 27/02/2014, DECIDIU, por unanimidade: 1) Acatar a Proposta nº 08/2013-CCEEE, de que o Confea se posiciona contrário à Resolução nº 581/2013 no seu Art. 3 da ANEEL. 2) Autorizar a Procuradoria Jurídica à viabilizar recurso contra a referida resolução da ANEEL. 3) Encaminhar a matéria à Frente Parlamentar para fazer gestão e acompanhamento do tema. 4) Responder à CCEEE que o Confea tem feito ações de acompanhamento, viabilizando membros da CCEEE, conselheiros federais e CDEN desde 2012 quando solicitado. Presidiu a sessão o Vice-Presidente JULIO FIALKOSKI. Presentes os senhores Conselheiros Federais DARLENE LEITAO E SILVA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JUAREZ BATISTA DE FARIA, JURANDI TELES MACHADO, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSVALDO LUIZ VALINOTE e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Cuiabá - MT, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Araçs - CEP 78008-000 - CUIABÁ - MT, com fulcro na Lei 5.194/66, vem por meio deste dar ciência e intimar a pessoa física abaixo relacionada com a informação do número do respectivo processo administrativo, para que exerça o direito constitucional à ampla defesa, comparecendo neste Conselho, no horário das 12:00 às 17:30, no prazo máximo de 10 dias, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas de dar ciência ao abaixo mencionado, e cujos conteúdos estão preservados em razão dos mais elevados preceitos constitucionais.

JULIO FIALKOSKI  
Presidente do Conselho  
Em exercício

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RESOLUÇÃO Nº 99, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o orçamento para o exercício de 2015 e das outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" e "n" do Art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, resolve:

Art. 1º - O Orçamento do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina para o exercício financeiro de 2015, estima a receita em R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões e Seiscentos e Cinquenta mil reais) e fixa sua despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação das Receitas Correntes e de Capital, observando o seguinte desdobramento:

6.2.1.1.1-RECEITAS CORRENTES	5.650.000,00
6.2.1.1.1.01-RECEITAS TRIBUTÁRIAS	350.000,00
6.2.1.1.1.02-RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	4.700.000,00
6.2.1.1.1.03-RECEITAS PATRIMONIAIS	1.000,00
6.2.1.1.1.04-RECEITAS DE SERVIÇOS	73.000,00
6.2.1.1.1.05-RECEITAS FINANCEIRAS	286.000,00
6.2.1.1.1.09-OUTRAS RECEITAS CORRENTES	240.000,00
TOTAL (1)	5.650.000,00
2.0.0.0.00-RECEITAS DE CAPITAL	-
2.2.0.0.00-ALIENAÇÃO DE BENS	-
2.4.0.0.00-OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-
TOTAL (2)	-
TOTAL DAS RECEITAS (1)+(2)	5.650.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada com observância do seguinte desdobramento sintético:

3 - DESPESAS	VALORES
6.2.2.1.1.01-DESPESAS CORRENTES	5.375.000,00
6.2.2.1.1.01.01-PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS	3.106.000,00
6.2.2.1.1.01.02-USO DE BENS E SERVIÇOS	2.080.500,00
6.2.2.1.1.01.04-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	60.000,00
6.2.2.1.1.01.05-TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	28.000,00
6.2.2.1.1.01.09-DEMAIS DESPESAS CORRENTES	100.500,00
TOTAL (1)	5.375.000,00
6.2.2.1.1.02-DESPESAS DE CAPITAL	275.000,00
6.2.2.1.1.02.01- INVESTIMENTOS	275.000,00
TOTAL (2)	275.000,00
TOTAL DAS DESPESAS (1)+(2)	5.650.000,00

Art. 4º - Para abertura de Crédito Adicionais será indispensável a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada, nos termos do artigo 7º, item I da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

MOACIR TONET

### RESOLUÇÃO Nº 100, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o orçamento para o exercício de 2015 e das outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" e "n" do Art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, resolve:

Art. 1º - Aprovar a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA para o exercício de 2015, no valor de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) apresentada pela diretoria à plenária, conforme determina o supracitado regimento interno.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

MOACIR TONET

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2014.001242-7/PCA. Recte: Cássia Vieira Rocha OAB/PR 63038. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA N. 047/2014/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Inexistência do recurso por ausência de assinatura tanto na petição de interposição como nas razões recursais. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª do CFOAB, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/PCA. Recte: Luiza Andressa Bastos de Ávila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 048/2014/PCA. GERENTE ASSISTENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE. Muito embora alegue a inexistência de poder relevante sobre interesse de terceiro, imperioso observar-se que tal exceção à incompatibilidade apenas se aplica às situações previstas no inciso III, do art. 28 do EAOAB, por força do § 2º do mesmo artigo. Desta forma, a simples condição de gerente, ainda que auxiliar, atrai a incompatibilidade prevista no art. 28, do inciso VIII. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do

Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.006701-1/PCA. Recte: Maria Aparecida Quaresma Ravache (Adv: Sabrina Welsch, OAB/SP 109259). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 049/2014/PCA. Pedido de prorrogação de inscrição de estagiário com base no artigo 9º, § 1º do EAOAB, combinado com o artigo 35 do Regulamento Geral da OAB, é o objetivo quando à duração do estágio por 2 (dois) anos. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Geraldo Ramos Virmond, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004486-9/PCA. Recte: D.M.C. (Adv: Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e OAB/DF 33956). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA Nº 050/2014/PCA. Recurso - Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 para sua admissão - Demonstração, em tese, de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral - Relevância da matéria - Regra de transposição e utilização de provas emprestadas - Conclusão administrativa emprestada - Requisitos pra reconhecimento de idoneidade moral (art. 8º, VI, §3º e §4º, 34, XXVII, do EAOAB) - Suficiência de provas, até o momento, para reconhecimento de idoneidade moral - Decisão não-unânime do Conselho Seccional que declarou o recorrente inidôneo moralmente - Recurso conhecido e improvido para manter o acórdão da OAB/RS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006439-0/PCA. Recte: Miguel Farah. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 051/2014/PCA. Inscrição sem Exame de Ordem. Inexistência de direito adquirido. Interessado ocupava cargo de Auditor Fiscal do INSS ao tempo da conclusão do Curso. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Ainda que a Lei 4.215/64 dispensasse o Exame de Ordem para inscrição na OAB, exigia conclusão e aprovação no Curso de Prática Forense, requisito não atendido pelo interessado. Requerimento de inscrição ocorreu após o advento da Lei 8.906/94 que exige o Exame de Ordem. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum qualificado exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94 do EAOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006889-4/PCA. Recte: Victor da Costa Reis. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). EMENTA N. 052/2014/PCA. RECURSO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 75 DO EAOAB. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME DA OAB/RN QUE É MANTIDA PARA NEGAR INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO NOS TERMOS DO ART. 28, II, DO EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006890-0/PCA. Recte: Vanessa Jamus Marchi (Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba/PR) e Cassiano Lourenço Auffero (Delegado de Polícia-13ª DP Estrelionato e Desvio de Cargas de Curitiba) (Adv: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 31246 e OAB/SP 191189 e outros). Recda: Ioneia Ilda Veroneze OAB/PR 26856, OAB/MT 9070/A e OAB/SC 14692. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 053/2014/PCA. DESAGRAVO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE OFENSORA. NÃO CONHECIMENTO. O desagravo público é ato unilateral da OAB, não sendo o ofensor parte no processo. Conquanto o EAOAB faculte ao ofensor o oferecimento de informações ou mesmo defesa, não possui ele legitimidade para interpor recurso da decisão que defere o desagravo. Recurso que não se conhece ante a ilegitimidade dos recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venancio Lima do Nascimento, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008712-6/PCA. Recte: José Carlos Lucena de Albuquerque. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 054/2014/PCA. O RECORRENTE EXERCE O CARGO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, PROVIDO POR CONCURSO PÚ-